

ANEXO I – JUSTIFICATIVAS

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do equipamento a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Aprovação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP: O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram aprovados por ato do Superintendente Regional, conforme consta do processo 59513.000435/2025-83.

Justificativas

Da necessidade da contratação:

A presente contratação justifica-se pelo interesse público, tendo em vista a necessidade de fornecer infraestrutura essencial para o fortalecimento socioeconômico de comunidades atendidas pela 11ª Superintendência Regional da Codevasf no estado do Amapá. O objeto da contratação consiste no fornecimento, transporte, carga, descarga e instalação de píeres flutuantes em formato de “T”, em atendimento à missão institucional da Codevasf de desenvolver bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

O Estado do Amapá apresenta um cenário socioeconômico desafiador: possui população estimada em 733.759 habitantes, distribuída em uma área de 142.253,88 km², com baixa densidade demográfica (5,15 hab/km²) e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,688 – o 25º entre as unidades da federação (IBGE, 2022). Dos 16 municípios do estado, 14 possuem IDH médio, e apenas 2 têm IDH classificado como alto. Além disso, o rendimento mensal domiciliar per capita da população é, em média, R\$ 1.514,00, valor próximo ao salário mínimo vigente em 2025.

A economia regional é marcada pela predominância de atividades rurais, com baixa diversificação produtiva e limitada infraestrutura pública de apoio. Conforme dados do IBGE, 60% dos municípios sob jurisdição da 11ª apresentam tipologia rural, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e ao fortalecimento de cadeias econômicas locais.

No ano de 2024, a Codevasf realizou investimentos da ordem de R\$ 74.876.633,23 em doações de bens e equipamentos, voltados à estruturação de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e ao apoio às prefeituras municipais. As ações beneficiaram os 16 municípios do Amapá, abrangendo cadeias como apicultura, piscicultura e agricultura familiar.

Para dar continuidade e ampliar os efeitos dessas ações, torna-se necessário investir em estruturas físicas que proporcionem suporte à produção e à comercialização dos produtos regionais, promovendo logística adequada, integração territorial e desenvolvimento econômico. A implantação de píeres flutuantes surge, portanto, como uma estratégia que amplia a funcionalidade das ações já executadas, promovendo inclusão produtiva, geração de renda e dinamização da economia local.

Além de viabilizar atividades como embarque e desembarque, transporte de cargas, pesca, turismo e deslocamento de pessoas, os píeres atuam como pontos de encontro, fortalecimento comunitário e incentivo à organização social em áreas de difícil acesso.

A ação está alinhada ao Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.802/2024, que estabelece como uma de suas diretrizes a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo igualmente coerente com o escopo de atuação da Codevasf e com as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional sustentável.

Ressalta-se que a definição dos municípios contemplados será realizada com base em critérios técnicos, considerando o grau de vulnerabilidade social, a presença de APLs ativos e a existência de infraestrutura pública que possibilite a efetiva utilização dos equipamentos.

Dessa forma, a contratação ora proposta apresenta-se como medida necessária e estratégica, plenamente justificada em razão do interesse público e da busca por melhoria das condições de vida das comunidades atendidas, reafirmando o compromisso da Codevasf com a promoção do desenvolvimento regional do Amapá.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

A caracterização técnica dos equipamentos se pautará nas seguintes características: maior usabilidade, durabilidade, maior disponibilidade no mercado, bem como nos históricos técnico de aquisições já feitas pela Codevasf e os estudos técnicos da Sede e das Superintendências Regionais da Codevasf de forma a obter um catálogo de equipamentos, visando a padronização e o atendimento regional.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Para definição do valor estimado da contratação, foi realizada pesquisa de mercado considerando estruturas compatíveis com as especificações técnicas previamente estudadas. O levantamento teve como objetivo assegurar ampla competitividade entre os fornecedores, visando à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

A pesquisa de preços seguiu as diretrizes estabelecidas no Regimento Interno da CODEVASF, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, e na Norma Técnica CODEVASF nº 440, que trata da metodologia de pesquisa e definição de preços de referência para licitações de bens e serviços.

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Conforme art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida para esta licitação é o Pregão Eletrônico, considerando que se trata de bens comuns. A finalidade é ampliar a competição, permitindo, assim, a obtenção de um melhor preço pela administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.

Ressalta-se que a técnica envolvida na execução do fornecimento objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como bens/serviços comuns.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimento seja bem definido e especificado de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo do fornecimento que será contratado.

Da adoção do SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

Justifica-se o uso do SRP – Sistema de Registro de Preços - considerando a flexibilidade desta modalidade de contratação, visando atendimento das demandas previamente levantadas/identificadas e eventuais demandas extras além da conveniência da aquisição de bens. Assim, justifica-se o uso da modalidade SRP por haver necessidade de contratações frequentes, utilizando ainda a possibilidade de entregas parceladas ou em lotes programados, que viabiliza rápida adequação a eventuais demandas de órgãos, entidades e programas de governo sem a necessidade de definir previamente o quantitativo pretendido pela administração pública, conforme preconiza o decreto 7.892/2013. Vale ressaltar, que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, otimizando o tempo e os gastos com o erário.

Da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP):

Sim. A ARP terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme disposto no inciso IX do artigo 15 do Decreto nº 11.462/2023.

Da não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e não permissão de participantes na licitação:

Será realizada a divulgação de Intenção de Registro de Preços (IRP) no Portal de Compras do Governo Federal, referente à contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), dos serviços de fornecimento, transporte, carga, descarga e instalação de píeres flutuantes, com vistas a atender às demandas da CODEVASF – 11ª Superintendência Regional, no estado do Amapá.

A instauração do procedimento observará o disposto no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, conforme os seguintes critérios:

- O prazo mínimo para registro de intenção será de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação da IRP;
- Análise e resposta às manifestações de interesse de terceiros ficarão sob responsabilidade dos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência;
- O número máximo de participantes da IRP será de 02 (dois), em conformidade com a capacidade de gerenciamento do processo;
- Não serão admitidos quantitativos considerados ínfimos, tampouco a inclusão de novos itens;
- Não será permitida a inclusão posterior de participantes que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes (carona):

Sim – A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por serem mais céleres, facilitam o planejamento da gestão, promovem economicidade ao contratar pelo melhor preço e pouco custo. Além de otimizar a gestão, sem se afastar-se dos princípios da Administração Pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pode ser ainda uma alternativa de contratação no caso de necessidade de execução orçamentária, observando no caso em concreto a urgência na aquisição dos referidos bens. As adesões são ferramentas para otimizar o serviço público, no que diz respeito a eficiência e celeridade nas aquisições públicas.

A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária e urgente pelos órgãos públicos, inclusive pelas Superintendências Regionais da Codevasf. Não obstante ser auto-evidente a vantagem de uma adesão, esta se coloca como uma exceção ao dever de licitar.

Justificativa da adoção do valor estimado público:

Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

Critério de Julgamento:

Menor preço, de acordo com o Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Dos requisitos de aceitação das propostas:

Os requisitos para aceitação das propostas estão definidos em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório. As propostas deverão atender integralmente às especificações técnicas, sem apresentar desvios, e não poderão ultrapassar o valor máximo estipulado no Sistema de Registro de Preços (SRP).

Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

A exigência de atestados de capacidade técnica tem como objetivo comprovar a experiência da licitante e assegurar sua aptidão para o fornecimento dos equipamentos.

Da exigência ou não de apresentação de capital social mínimo:

A exigência de capital social mínimo é justificada pela necessidade de garantir a capacidade financeira das licitantes para honrar os compromissos contratuais.

Da não exclusividade e/ou cota reservada para ME/EPP: microempresas e empresas de pequeno porte:

Não devem ser previstas cotas exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, especialmente para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas, conforme posicionamento da Controladoria-Geral da União (CGU) constante no Relatório de Auditoria nº 1240533/2023 – Recomendação nº 02, Tarefa 1435974, bem como na Resolução nº 773, de 15 de agosto de 2024, e suas alterações.

Conforme a recomendação da CGU:

Diante da baixa adesão nos certames, associada à reduzida capacidade de habilitação licitatória, ao risco de inexecução contratual e aos maiores custos nas aquisições — fatores que tornam a reserva de cotas para ME e EPP desfavorável nesses casos —, deve-se instituir, em normativo da Companhia, a vedação à publicação de editais com cota exclusiva para itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, especialmente para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas.

Além disso, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o tratamento diferenciado para ME e EPP não se aplica quando:

- I. não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP, capazes de atender às exigências do edital;
- II. o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto contratado, devidamente justificado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24; ou
- IV. o tratamento diferenciado não alcançar, justificadamente, os objetivos previstos no art. 1º do referido Decreto.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I. resultar em preço superior ao valor de referência; ou
- II. a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Cumprir destacar que, conforme o art. 44 do mesmo Decreto, é assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para ME e EPP, observadas também as disposições dos arts. 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, a exclusividade de participação para ME e EPP somente se aplica a licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Permissão para Participação de Consórcios:

Não: Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo consequentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.

Permissão para Participação de Sociedades Cooperativas:

Não. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas uma vez que as especificidades do objeto e da prestação de serviço/operações/atividades exige uma gestão operacional centralizada e não concede autonomia dos cooperados, conforme exigido pela IN MPOG 05/2017.

Permissão para Subcontratação:

Não. Justifica-se tendo em vista não ser possível o fracionamento dos encargos/obrigações constantes neste Termo de Referência.

Dos critérios de reajustamento:

Os critérios de reajustamento são essenciais para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao longo do tempo. Demais especificações são apresentadas no item 13 deste Termo de Referência.

Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:

Os fornecimentos/serviços a serem contratados serão executados no prazo não superior a um ano, conforme consta do Termo de Referência e a previsão de recursos orçamentários se dará em função da disponibilidade de recursos para empenho.

Garantia de Execução (caução):

Não possuirá. Por se tratar de bens comuns, de manufatura não muito elaborada, amplamente disponíveis no mercado e, geralmente produzidos ou comercializados por pequenas empresas, tal exigência, neste caso, limitaria a concorrência levando ao maior risco do fracasso de itens licitados. A aplicação de multas em razão do não cumprimento do objeto, previstas no item 14 deste TR e em legislação específica, conforme o caso, tem por finalidade assegurar indenização ao ente contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento do particular contratado.

Garantia do Objeto:

A garantia do objeto deverá obedecer às normas e qualidades definidos nas especificações técnicas do objeto devido a sua peculiaridade e pouca oferta no mercado do mesmo, assim como o estabelecido no Código Civil e na garantia ofertada pelos fabricantes dos bens e materiais oferecidos.
